



## **A Proteção das Águas Urbanas como um Direito Humano<sup>1</sup>**

Aline Ribeiro da Costa FREITAS<sup>2</sup>  
Caio Henrique FAUSTINO DA SILVA<sup>3</sup>

### **RESUMO**

Proteger às águas urbanas insere-se em uma das preocupações centrais do presente século. Desta feita, norteado pela perspectiva de um Estado Socioambiental de Direito, o presente artigo objetiva, por meio de uma revisão bibliográfica e documental, discutir o papel da proteção das águas urbanas enquanto um direito humano. Para tanto, analisou-se o desenvolvimento do meio urbano enquanto um fenômeno histórico global na perspectiva dos usos e da disponibilidade do recurso hídrico. Em seguida, evidenciou-se a relação entre os muitos ciclos de contaminação e consumo da água nos grandes conglomerados urbanos. Finalmente, revisitou-se arcabouço jurídico-normativo nacional e internacional em matéria de direito das águas, tendo como fio condutor a compreensão do meio ambiente enquanto direito humano

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO DE ÁGUAS, DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE.

### **1. INTRODUÇÃO**

É sabido que a história do homem em sociedade vive um constante e secular processo de sagração da grande narrativa progressista, calcado no ideário do inegável aperfeiçoamento sequencial rumo aos êxitos da plena civilização. Nesta grande narrativa darwiniana, assiduamente reescrita e reavivada, cultua-se o deus-progresso enquanto preceptor da humanidade rumo à libertação e a superação de todos os males, rumo à eterna felicidade, justiça e paz (DENNY, 2006, p.64).

Contudo, o trono do senhor-progresso tem sofrido com as recentes escaramuças daqueles que não contam a estória sobre a história do mundo com H

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GT X (nome do GT) do III Sisultura.

<sup>2</sup> Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Pós graduanda em direito público pela Pontifca Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS. Membro do grupo de pesquisa de Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: aline.rcf@gmail.com

<sup>3</sup> Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA. Mestrando em História do Trabalho pela Universidade Federal do Amazonas PPGHIST-UFAM. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos na Amazônia. Bolsista de Pós-graduação CNPq. E-mail: chfsilva.ch@gmail.com



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



maiusculo (HELLER, 2016). A fé no progresso foi abalada, como assevera Heller, ainda nas primeiras décadas no século XX, depauperada pelo pecado original europeu; isto é, diante da violência e selvageria das duas Grandes Guerras. Viu-se, portanto, surgirem rotas alternativas que indicavam o declínio do oeste (SPENGLER, 1918) e o deserto da cultura euro-americana (ARENDRT, 1995).

Dessa forma, não se apregoa a total negativa aos avanços experimentados pelo homem no curso dos seus muitos séculos de história. Em verdade, não se pode afastar completamente a ideia de uma *marcha rumo ao livramento* (SOREL, 1992, p. 35), sendo, entretanto, imperioso se afastar de um conceito mecanicista de desenvolvimento (HELLER, 1993, p. 275-276) e as confusões e contradições que este pode levar. Reconhece-se, em outra mão, que a dita marcha se encontra atada entre “o conhecimento experimental que adquirimos dos obstáculos que se opõem à satisfação de nossas fantasias e a convicção profunda de nossa fraqueza natural” (HELLER, 1993, p. 276); vendo na humanidade a imagem e semelhança do Judas Ahsverus condenado a marchar sempre sem conhecer o repouso.

Neste cenário, os direitos humanos constituem uma importante dimensão de disputa, isto é, compreendidos tanto em nível nacional – observados os ordenamentos jurídicos e as famílias de direito as quais se filia cada um dos Estados – quanto em nível regional e, sobretudo, internacional. Desta feita, norteado pela perspectiva de um Estado Socioambiental de Direito, o presente artigo objetiva, por meio de uma revisão bibliográfica e documental, discutir o papel da proteção das águas urbanas enquanto um direito humano. Para tanto, analisou-se o desenvolvimento do meio urbano enquanto um fenômeno histórico global na perspectiva dos usos e da disponibilidade do recurso hídrico. Em seguida, evidenciou-se a relação entre os muitos ciclos de contaminação e consumo da água nos grandes conglomerados urbanos. Finalmente, revisitou-se arcabouço jurídico-normativo nacional e internacional em matéria de direito das águas, tendo como fio condutor a compreensão do meio ambiente enquanto direito humano.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 O MEIO URBANO E AS ÁGUAS



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



A compreensão preliminar, por uma abordagem emprestada da doutrina jurídica, é conceituar o meio urbano como o espaço, natural e artificial, habitado por um conjunto populacional, dotado de certa estrutura para uma convivência entre pessoas, que integra e fomenta o intitulado meio ambiente cultural. Assim, o urbano, sob a ótica classificatória de direito ambiental de José Afonso da Silva (2004) em sua clássica obra ligando o Direito Constitucional e o Direito Ambiental é atribuir ao meio urbano a junção do meio ambiente artificial, cultural e natural. Esta abordagem tem como finalidade deixar assente que as cidades, mesmo que para fins estritamente legais, não é composta somente de concreto e indivíduos, mas também tem como integrante o meio ambiente tido como natural, como árvores, rios e lagos com importância primordial à urbanização.

Este entendimento coaduna-se ao conceito de Glaeser e Joshj-Ghani (2013), caracterizando o meio urbano como o resultado de três fatores: o primeiro é a estrutura física que compõe a cidade, seja a estrutura construída ou a natural; o segundo é o setor público, que define as fronteiras da cidade e é responsável por regular as interações entre as pessoas, fornecendo estrutura adequada; e o terceiro fator são as pessoas, o coração da cidade, cujas interações geram a cultura, ou seja, as inovações em arte, tecnologia, política e religião.

De fato, a urbes, no contexto histórico secular da humanidade, caracteriza-se inegavelmente por ser uma realidade social (LEFEBREV, 2011) de consequências paradoxais, caracterizando-se por lançar luzes e sombras inerentes a complexidade.

É inegável, em uma compreensão preliminar do tema, que são gigantescas as benesses que permeiam a concentração de pessoas em um local, a reunião do homem gregário promove inúmeros ganhos, tais como oportunidades econômicas por meio do labor, melhor acesso a serviços públicos e inovações tecnológicas, facilidade de locomoção e maior contato social. Estas e outras comodities são as responsáveis pelo fato de que mais da metade da população mundial reside em cidades.

Por outro lado, a urbanização concomitantemente proporciona as condições físicas para o surgimento de inúmeros desafios. Sabe-se da mesma forma que a



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



concentração humana em um espaço territorial reduzido está diretamente ligada ao aumento dos níveis de poluição, ao acréscimo do trânsito nas ruas (o que dificulta a locomoção), a deterioração psíquica dos cidadãos, e, por essa questão meramente física que engloba um espaço reduzido a um conglomerado de pessoas, facilita a disseminação de doenças, criando, dessa forma, desafios para a saúde pública. São o que Glaser e Joshi-Grani (2013) denominam de demônios da densidade demográfica.

Trata-se da demonstração social de um dito científico – o brilho da luz é correlacionalmente proporcional a escuridão das sombras que produz. Destruir esses males é conhecido historicamente como uma tarefa hercúlea, pois envolve todo o contexto econômico, tecnológico, social e cultural, consistindo em um permanente desafio.

Esse fator é agravado quando em confronto com um dos recursos de maior importância para o humano – a água. Este verdadeiro bem da vida<sup>4</sup> exerce funções importantíssimas para a manutenção do constante processo de vida em conjunto<sup>5</sup>. No entanto, apesar da ancestral atribuição de valor à água, também é muito antiga a história de poluição dos rios. Tão antiga que se pode afirmar, inclusive, que a poluição das águas urbanas é um dos mais antigos flagelos da urbanização (GLAESER e JOSHI-GHANI, 2013, p. 2).

Parafrazeando Leonor Assad (2013, p. 1) no texto “as cidades crescem abraçadas aos rios e lhes viram as costas quando vão crescendo”, que realizou uma interessantíssima análise do contexto de urbanização ligado aos rios nas cidades brasileiras, entre elas as de Brasília, Teresina e São Paulo, que cresceram envoltas de

<sup>4</sup> Aqui se utiliza o termo *bem da vida* não como o bem da vida do código de processo civil, mas sim a compreensão da água como um “bem” ambiental essencial para a manutenção da vida.

<sup>5</sup> Enumerando de maneira simplificada as bençãos da água urbana está, em primeiro lugar, o abastecimento de água potável, indispensável para as pessoas beberem, prepararem alimentos e se higienizarem, sendo de suma relevância para a manutenção da saúde; em segundo, por desempenhar um papel importante para a economia das regiões, uma vez que as águas urbanas são necessárias para a manutenção das indústrias, para o fornecimento de energia elétrica e para o transporte; e em terceiro lugar, importa salientar, por fim, o aspecto cultural das águas no meio urbano, pois a água, além de ter função recreacional, representando meio para o lazer dos habitantes, também é um bem quase sagrado de certas sociedades, que mantém uma relação quase religiosa com a água, a exemplo dos indígenas na região amazônica, da cultura indiana (SHIVA, 2006) e da antiga civilização grega e egípcia (RODRIGUES DA SILVA, 1998). Em quarto lugar, as águas têm por função, juntamente com as estradas, proporcionar facilidade de circulação, favorecendo contatos, sendo um dos fatores relacionados à criação de cidades (GANDARA, 2013).



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



rios e depois os utilizaram para esgotamento sanitário, causando imensa degradação ambiental.

Estima-se que as águas de mais da metade das cidades do mundo estão poluídas. Segundo o *2017 World Water Development Report*, publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), cerca de 80% do esgoto gerado nas cidades do mundo é descartado sem nenhum tratamento (WORLD HEALTH ORGANIZATION et al, 2017).

No Brasil, a situação é similar. Segundo estimativas do relatório da Agência Nacional das Águas (2013), conforme dados fornecidos pelo IBGE em 2008, de todo o esgoto doméstico urbano gerado no Brasil, apenas 29,94% é tratado (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, 2013).

## 2.2 O CICLO DE CONTAMINAÇÃO E CONSUMO DAS AGUAS

Por conta do despejo dos esgotos nos rios pelos centros urbanos, inúmeros rios encontram-se poluídos. Tal exemplo vai desde rios localizados nos centros urbanos do Sudeste, sendo o estado de São Paulo um exemplo, enumerando-se, entre outros, os rios Tietê, Sorocaba e Jundiá (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, 2013), como também nos centros urbanos de estados demograficamente menos densos localizados ao norte do país, como Manaus, uma cidade que é rodeada pelo Rio Amazonas e entrecortada por inúmeros igarapés<sup>6</sup>, que percorrem a cidade e estão poluídos pelo despejo de esgoto doméstico não tratado. Sabe-se desde meados de 1850, cientificamente, por conta dos trabalhos de John Snow<sup>7</sup>, que a água é fonte transmissora de doenças. Efetivamente, no mundo científico é de conhecimento geral que a água é fonte veiculadora de inúmeras doenças, entre elas: a hepatite A, a cólera, a diarreia infecciosa, a leptospirose, a esquistossomose, a transmissão de bactérias como

<sup>6</sup> Igarapés são pequenos cursos de água superficiais, segundo linguajar local da região Amazônica.

<sup>7</sup> John Snow foi um importante médico e pesquisador britânico que descobriu a relação entre o cólera que afetava a população londrina à época e a presença de bactérias das fezes nas águas (VINTEN-JOHANSEN, 2003). Ele publicou tal hipótese em artigos em 1854 (Snow, 1857) e em o seu livro chamado *On the mode of communication of cholera*, em que realizou a relação de causa e efeito entre a má qualidade da água e a epidemia de cólera nas cidades inglesas (SNOW, 1855).



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



*Escherichia coli*, *Salmonella*, *Shigella*, *Campylobacter pylori*, *Chlamydia trachomatis*, *Yersinia enterocolitica*, *Vibrio vulnificus*, e a propagação de vírus e parasitas (DIVISÃO DE DOENÇAS DE TRANSMISSÃO HÍDRICA E ALIMENTAR ET AL, 2009)

Esses dados são motivo de muita preocupação para os cientistas, tanto nacionais como estrangeiros, que relatam as consequências danosas da água mal tratada à saúde humana, sendo de conhecimento comum essa inter-relação, como exposto a seguir:

Quando imprópriamente manuseados e depositados, os despejos industriais atingem a saúde humana e a ambiental. Exposição humana (ocupacional ou não ocupacional) a despejos industriais tem conduzido a efeitos na saúde que compreendem desde dores de cabeça, náuseas, irritações na pele e pulmões, a sérias reduções das funções neurológicas e hepáticas. Evidências dos efeitos genotóxicos à saúde, como câncer, defeitos congênitos e anomalias reprodutivas, também têm sido mencionadas. Aumento de incidência de carcinomas gastrointestinais, de bexiga, anomalias reprodutivas e malformações congênitas tem sido encontrado em populações que vivem próximas a perigosos depósitos de despejo.<sup>6</sup> (MORAES; JORDÃO, 2001, P. 373).

Segundo relatório da Organização Mundial de Saúde (2017), uma média de 2 bilhões de pessoas no mundo ingerem água contaminada com fezes. Tal situação acarreta terríveis consequências. Segundo o relatório *Safe Drinking Water, Better Health*, realizado em 2008, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 1.4 milhões de pessoas morrem por diarreia<sup>8</sup>. Chega-se ao ponto de se poder afirmar, inclusive, que a água poluída mata mais que guerras no mundo<sup>9</sup>

As doenças hídricas são fonte de extrema preocupação e gastos pelo serviço público. Estima-se que mais de 50% dos leitos hospitalares do mundo são ocupados por pessoas afetadas pela contaminação das águas (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP); UN-HABITAT, 2010).<sup>10</sup> Nesse quesito, a população mais carente é a principal atingida (IBGE, 2002), pois habita lugares de maior

<sup>8</sup> No relatório, o nome da doença é chamada de *diarrhoea*, um gênero em que se inclui a cólera, febre tifoide e disenteria e outras doenças também relacionadas ao contato oral com bactérias de fezes.

<sup>9</sup> Frase extraída de uma declaração contida no estudo realizado pelo PNUMA (2015), chamado Sick Drink, quando que se constatou o elevado índice de morte por contaminação de águas.

<sup>10</sup> Esta situação é devida principalmente à ausência de saneamento básico, instalação da qual 2.5 bilhões de pessoas são privadas (WHO, 2017), e de medidas adequadas de controle do esgoto, considerando que apenas 26% do saneamento básico urbano pode efetivamente prevenir a correta disposição do esgoto (WWAP, 2017).



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



vulnerabilidade social e detém menos recursos para assegurar a obtenção da infraestrutura necessária à manutenção da qualidade de vida, onde muitas pessoas não têm acesso sequer à água encanada, ainda mais à água potável.

Portanto, percebe-se que estamos diante de um quadro em que a água é reconhecida como essencial, sabe-se também que a poluição desta é prejudicial ao meio ambiente e à saúde humana, entretanto as medidas de melhorias estruturais são baixíssimas.<sup>11</sup> Entretanto, daqueles tempos para os dias modernos houve uma considerável mudança nos valores sociais para atribuir socialmente métodos mais eficazes para a recuperação ambiental, dentre esses instrumentos está a maior proteção jurídica dos bens ambientais, atribuindo obrigações normativas para com o espaço urbano.

### 2.3 A PROTEÇÃO NORMATIVA DAS ÁGUAS URBANAS NAS ESFERAS INTERNACIONAL E NACIONAL.

A norma jurídica é a responsável pela transformação do dever-ser subjetivo em dever-ser objetivo (KELSEN, 1998, p. 6), sendo a normatização de um postulado um dos instrumentos formais coercitivos, com capacidade de impor uma obrigação a um número indeterminado de pessoas. Não por acaso, a compreensão dos problemas fáticos que a poluição das águas acarreta nos seres vivos foram fatores contemporâneos ao impulso legislativo para melhoria das condições ambientais.

O impulso para a preocupação normativa das águas urbanas aconteceu junto com o crescimento do movimento ambientalista na década de 1960, principalmente devido às preocupações científicas<sup>12</sup> com os efeitos da poluição nos seres humanos. A propagação dessas preocupações foram o estopim para o surgimento do que José

<sup>11</sup> Esta situação remete a um “causo” narrado por Bonnell (2013), historiadora que refez a história de urbanização do Don River em Toronto. Bonnell narra uma situação peculiar – em meados de 1800 uma princesa inglesa foi visitar Toronto e, os moradores, temendo passar uma má impressão da cidade para os colonizadores ingleses, perfumaram o fétido rio Don para que a cidade caísse nas boas graças dos importantes visitantes. Trata-se do universal costume de tampar o sol com a peneira.

<sup>12</sup> Dentre as publicações científicas que afetaram tal movimento está o livro Primavera Silenciosa de Rachel Carson, que foi considerado pelo Secretário do Interior dos Estados Unidos Stuart Udal como o marco que deflagrou o movimento ambientalista. Além do seu livro, a autora também marcou os estudiosos sobre a proteção em um discurso ao comitê científico do presidente Kennedy, in verbis: “*the right of the citizen to be secure in his own home against the intrusion of poisons applied by other persons. I speak not as a lawyer but as a biologist and as a human being, but I strongly feel that this is or ought to be one of the basic human rights*” (BOYD, 2012).



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Afonso da Silva (2005, p. 173) denomina de “condições objetivas e subjetivas para a criação de normas”. Em 06 de maio de 1968 foi proclamada pelo Conselho da Europa, em Estrasburgo, República Francesa, a Carta Europeia da Água, da qual o Brasil é signatário. Este diploma estabeleceu 12 princípios sobre a importância da preservação da água para a vida, tanto humana quanto de outros seres vivos (Carta Europeia da Água, 1968).<sup>13</sup> A importância da proteção desse bem ganhou força concomitantemente à campanha mundial para a proteção do meio ambiente que, segundo Fábio Konder Comparato (2015), foi sedimentada em 1972, pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, que buscou fixar e propagar o conceito de qualidade de vida, buscando demonstrar a necessidade de efetivação mundial do princípio da solidariedade, tanto às gerações atuais como às futuras. O reconhecimento da importância das águas foi posteriormente reforçado pelos representantes estatais em vários outros eventos internacionais sobre a matéria ambiental, a exemplo: da Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável de 1992, da Declaração de Mar Del Plata em 2005 e da Carta Mundial do Direito à Cidade de 2004.

A Carta Mundial do Direito à Cidade, firmada em Quito, Barcelona e Porto Alegre, no afã de ser um instrumento de consagração internacional dos conceitos de Direito à Cidade, inclusive, firmou o dever de o espaço urbano garantir a todos o acesso permanente à água potável e ao saneamento básico.<sup>14</sup>

Direitos Humanos<sup>15</sup> são reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como os direitos básicos de toda pessoa humana, não apenas oponíveis ao Estado, mas também firmam o dever de fraternidade entre os seres

<sup>13</sup> A Carta Europeia da Água é, efetivamente, um dos principais marcos legal sobre a proteção das águas em esfera mundial, pois formalizou entre os países signatários uma direção a seguir, uma meta e um compromisso em gestão governamental.

<sup>14</sup> As cidades devem garantir a todos(as) os(as) cidadãos(ãs) o acesso permanente aos serviços públicos de água potável, saneamento, coleta de lixo, fontes de energia e telecomunicações, assim como aos equipamentos de saúde, educação e recreação, em co-responsabilidade com outros organismos públicos ou privados de acordo com o marco jurídico do direito internacional e de cada país (art. XII da Carta Mundial de Direito à Cidade)

<sup>15</sup> José Afonso da Silva (2005, p. 176), considerando direitos humanos sinônimo de direitos fundamentais, expõe que existe uma crítica a essa denominação, pois, na visão antropocêntrica do direito, apesar dos novos movimentos em sentido de ampliação dos destinatários dos direitos, em tese, não existem direitos que não sejam do homem.





III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



humanos. São aqueles direitos essenciais para a garantia da dignidade humana, que buscam assegurar uma vida digna a todos os seres humanos, somente pelo fato de serem pessoas. A proteção das águas urbanas permeia questões relativas à proteção ambiental, ao saneamento básico, à saúde, à cultura e ao lazer, tudo envolto de aspectos que asseguram a dignidade humana. Por conta disso, a proteção das águas urbanas está contida no núcleo dos direitos humanos. Esse *status* legal, apesar de não estar previsto originalmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, foi reconhecido na Conferência de Estocolmo em 1972 (BOYD, 2012).

No Brasil também existe um amplo arcabouço jurídico que sustenta a proteção das águas urbanas, seja pela adesão aos pactos internacionais, como também pela existência de normas de nível constitucional regulamentadas por uma riqueza de normas infraconstitucionais que sustentam juridicamente a necessidade de proteção desse recurso. A primeira norma é o art. 225 da Constituição Federal, que enfoca o dever de todos, tanto do Poder Público como da iniciativa privada, de proteger o meio ambiente, sob todas as formas, para assegurar a qualidade de vida do povo. Trata-se do artigo constitucional que dispõe sobre a proteção do meio ambiente, demonstrando a importância fundamental do tema para o constituinte e fixando a premissa ideológica de meio ambiente como essencial à qualidade de vida e confere proteção a esse bem, tanto de natureza subjetiva, como de natureza coletiva, considerando que o bem ambiental, de forma genérica, tem como característica sua não distributividade (ALEXY, 2010, p. 181).

Também se pode afirmar, considerando as estatísticas citadas no início do texto, que o direito à proteção das águas também está ligado às questões de saúde pública, fato que o insere no arcabouço protetivo do art. 192 da Constituição Federal.

Em terceiro lugar, a proteção das águas urbanas também está relacionada ao direito à cidade sustentável, disposta no art. 182 da Constituição Federal, versando sobre as funções sociais da cidade e determinando ao município o dever de garantir o bem-estar de seus habitantes, partindo da premissa lógica de que a cidade que tem como adjetivo a sustentabilidade impescinde da qualidade de seus bens ambientais, dentre eles, a água.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Por fim, a ligação entre o meio ambiente e a sadia qualidade de vida da população demonstra que o direito à proteção das águas urbanas se insere no âmbito de abrangência referente à dignidade humana, cujo conceito é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme posituação do art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1998), representando um dos elementos que compõem e validam o Estado Democrático de Direito e sendo um “valor supremo que atrai todo o conteúdo dos direitos fundamentais” (SILVA, 1998, p. 89).

Resta, então, demonstrado o grau de importância que a Constituição Federal atribui à água, considerando o âmbito de proteção (ALEXY, 2008), dos artigos constitucionais que dispõem sobre o direito ao meio ambiente, à saúde, à cidade sustentável e à dignidade humana.

#### 2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E ÁGUAS.

Em razão de ser um direito humano e sua proteção estar positivada na Constituição Federal, a proteção das águas, e toda a ótica dos direitos protegidos pelo direito ambiental brasileiro (FIORILLO, 2007), está inserida no âmbito de proteção dos direitos fundamentais<sup>16</sup>. Ressalta-se que existem diferentes perspectivas na inter-relação entre direitos humanos e direitos fundamentais, especialmente a adotada por Vieira da Rocha (2015, p. 126) que, seguindo viés de Alexy, afirma que “todo direito humano é direito fundamental, mas nem todo direito fundamental será necessariamente um direito humano”, caracterizando-se por adotar uma teoria mais ampla dos direitos fundamentais. José Afonso da Silva (2005) conceitua direitos fundamentais como os direitos basilares da pessoa humana, sem os quais a pessoa não “se realiza”, não se relaciona com outras, e nem sobrevive, apontando que ao termo não pode haver desvinculação de sua historicidade, pois são direitos decorrentes da luta popular, soberana, em prol da conquista do reconhecimento e efetividade desses direitos.

<sup>16</sup> Adota-se, no trabalho, o entendimento de que os direitos fundamentais são direitos humanos positivados. Direitos Humanos, dessa forma, são direitos positivados na esfera internacional e direitos fundamentais são direitos humanos positivados no âmbito do direito interno, os quais se diferenciam dos direitos naturais porque estes são os direitos não positivados, conforme classificação exposta por Dimitri Dimoulis (2013, p. 49). Não obstante, este trabalho não se afilia ao conceito de direitos fundamentais adotado por esse autor.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Os direitos fundamentais representam a verdadeira razão de existência do ordenamento jurídico; são a base para a validade de todos os outros direitos assegurados no ordenamento jurídico interno. A concepção adotada neste trabalho é a classificada como conceito material<sup>17</sup> de direitos fundamentais, que relaciona direitos fundamentais e direitos humanos. Dessa forma, entende-se que a proteção das águas urbanas é um direito fundamental por estar ligada a direitos ao meio ambiente equilibrado, ao saneamento básico e à qualidade de vida, que compõem aspectos dos direitos humanos, e sua proteção está salvaguardada na Constituição Federal.

Assim, ao considerar a proteção das águas urbanas um direito fundamental e, conseqüentemente, um direito humano, verifica-se que, em matéria ambiental, a Constituição Federal de 1988, preparou o caminho para a instituição de um Estado Socioambiental de Direito no qual a agenda política é produto de demandas sociais e ambientais articuladas a fim de promover o desenvolvimento humano (SARLET, 2017, p.38-39). E, seguindo por tal perspectiva, é possível reconhecer na própria Constituição Federal, a existência de princípios gerais e especiais que norteiam não apenas o direito ambiental, mas todo o ordenamento jurídico pátrio no sentido dos “deveres de proteção ambiental” (SARLET, 2017, p.33). Neste quadro, a proteção ambiental passa a ser concebida como uma instância de reforço da própria democracia na medida em que

O princípio do Estado Socioambiental (e Democrático) de Direito assume a condição de princípio constitucional geral e estruturante, assegurando uma integração e articulação, sem que se possa falar em hierarquia, entre pilares da Democracia, do Estado de Direito, do Estado Social (ou da sociabilidade) e da proteção ambiental. Em outras palavras, a proteção ambiental e promoção do ambiente como tarefa essencial do Estado e da sociedade deve se dar de modo a preservar e mesmo reforçar o princípio democrático (SARLET, 2017, p.45).

Assim, é neste cenário que se concebe, invariavelmente, que a pobreza, a desigualdade e a degradação da vida são conseqüências articuladas, gêmeas siamesas nascidas da degradação ambiental fruto de um sistema político, econômico e, sobretudo,

<sup>17</sup> Direitos fundamentais, segundo a concepção material, inserem-se no âmbito tanto positivista quanto axiológico do direito, pois não basta uma norma estar na Constituição com pretensão de direitos fundamentais para ser válida.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



cultural baseado no consumo e na liquidez das relações (BAUMAN, 2001). Tem-se, neste diapasão, a figura do Estado tangenciado que vê “seu tradicional papel de mediação reduzir-se cada vez mais e se colocar, na maioria das vezes, a serviço das instâncias do mercado mundial e dos complexos militar-industriais” (GUATTARI, 2001, p. 10). Este mesmo Estado é um dos responsáveis por lançar os sujeitos em uma espécie de *paradoxo lancinante* que

de um lado, o desenvolvimento contínuo de novos meios técnico-científicos potencialmente capazes de resolver as problemáticas ecológicas dominantes e determinar o reequilíbrio das atividades socialmente úteis sobre a superfície do planeta e, de outro lado, a incapacidade das forças sociais organizadas e das formações subjetivas constituídas de se apropriar desses meios para torná-los operativos (GUATTARI, 2001, p. 12).

Dessa forma, ao apregoar a existência de um Estado Socioambiental de Direito, salienta-se a existência de uma dimensão ecológica da dignidade humana capaz de dar guarida a uma ideia de bem-estar ambiental, isto é, de um patamar mínimo existencial assentado sobre os elementos essenciais para uma vida digna, saudável e segura (SARLET, 2017, p.64). Diante disso, consegue-se extrair o seguinte conceito jurídico quanto à proteção das águas urbanas: trata-se de um direito humano, de posição constitucional e, por isso, é considerado um direito fundamental.

No caso em tela, a proteção das águas urbanas, sendo um direito e um dever coletivos, são, ao mesmo tempo, um dever estatal e um dever privado, pois a Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece que a proteção do meio ambiente é dever tanto do Estado quanto dos particulares. Quanto à classificação em implícito e explícito, tal dever está implicitamente previsto no ordenamento pátrio, quando se estabelece o direito à dignidade humana; e explicitamente, mas não literalmente, disposto nos art. 225, 192 e 182 da Constituição Federal, quando prescrevem o dever do Estado e particulares, no caso do referido art. 225, de assegurar esses direitos.

Por conta dos fatos acima expostos, conclui-se que se está diante de um direito e um dever fundamental, que necessita de uma prestação tanto negativa como positiva por parte do Estado e dos cidadãos.



### 3. CONCLUSÕES

Os rios urbanos fornecem sombras e luzes ao cotidiano dos seus habitantes. Desde o início da ocupação ocidental nas cidades os rios fornecem importantes perspectivas para o planejamento das cidades, especialmente se considerando que são de vital importância para a sobrevivência, bem como para a manutenção da qualidade de vida, pois as pessoas sofrem diretamente os males causados pela contaminação da água urbana. Isso é uma questão que afeta a dignidade humana.

Há que se considerar, ainda, como comumente acontece nas cidades do mundo (Bonnell, 2014) que as sombras dos males causados pela água são maiores em populações com menos recursos financeiros, relegadas a escuridão e ao esquecimento e deixadas às margens das sociedades juntamente com os esquecidos e poluídos rios, sofrendo diariamente com as mazelas sociais e salutaras decorrentes de sua invisibilidade.

Por conta disso, existe um amplo arcabouço jurídico brasileiro e estrangeiro que preceitua a necessidade de proteção das águas urbanas, especialmente considerando o grau de importância que a Constituição da República Federativa do Brasil confere às águas, considerando que tal proteção se insere no suporte fático dos artigos constitucionais que dispõem sobre o direito ao meio ambiente, à saúde, à cidade sustentável e à dignidade humana.

Em razão de ser um direito humano e sua proteção estar positivada na Constituição Federal, a proteção das águas está inserida no âmbito de proteção dos direitos fundamentais, utilizando-se a concepção material de direitos fundamentais. Assim, optou-se por adotar o seguinte conceito jurídico quanto à proteção dos igarapés urbanos: trata-se de um direito humano, de posição constitucional e, por isso, considerado um direito fundamental.

### REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2013. Brasília: 2013



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil: informe 2016. Disponível em: <http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos>. Acesso no dia 12 de out. de 2018.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Teoria & direito público, São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BAUMAN, Zygmunt, **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Bonnell., J. L.. **Reclaiming the Don: an environmental history of Toronto's Don River Valley**. Toronto: University of Toronto Press. 2014

BOYD, David. The Constitutional Right to a Healthy Environment. *Rev. Environment: Science and Policy for Sustainable Development*, v. 54, n. 4, p. 3–15, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação. Histórica dos Direitos Humanos**, v. 2, 2015.

DA ROCHA, Paulo Victor Vieira. Definição e estrutura dos direitos fundamentais. **RDA: Revista de Direito Administrativo**, v. 268, p. 117, 2015.

DENNY, Ercílio A. **Fragmentos de um discurso sobre liberdade e responsabilidade**. Campinas: Edicamp, 2003.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Divisão de Doenças de Transmissão Hídrica e Alimentar (DDTHA), Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE). **Doenças relacionadas à água ou de transmissão hídrica – informe técnico**. São Paulo. 2009. Acesso em: [ftp://ftp.cve.saude.sp.gov.br/doc\\_tec/hidrica/doc/dta09\\_pergresp.pdf](ftp://ftp.cve.saude.sp.gov.br/doc_tec/hidrica/doc/dta09_pergresp.pdf)

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco et al. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Direito ambiental e cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2007.

GANDARA, Gercinair Silvério. **Cidades-beira: raízes urbanas e suas relações com o ambiente/natureza**. XXVII Simpósio Nacional de História. 2013. Disponível em: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364604463\\_ARQUIVO\\_TextoANPUH2013.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364604463_ARQUIVO_TextoANPUH2013.pdf), acesso em 18/08/2017.

GUATTARI, Felix. **As três ecologias**. Campinas: Papirus, 1990.

GLAESER, E.; JOSHI-GHANI, A. **Rethinking Cities: Toward Shared Prosperity. World Bank-Economic Premise**, n. 126, p. 1–14, 2013.

HELLER, Agnes. **Uma teoria da história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

HELLER, Agnes. **Progresso, Regresso e Direitos Humanos**. Palestra proferida na Universidade do Estado do Amazonas no dia 13 de maio de 2016 no II Ciclo de Palestras “Cuidado, Ética e Direitos Humanos”.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: 1998. p. 89-94.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito** [tradução João Baptista Machado]. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEFEBVRE, Henri; FORTUNA, Carlos. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



- MORAES, D. S. DE L.; JORDÃO, B. Q. Degradação de recursos hídricos e seus efeitos sobre a saúde humana. **Saúde Pública**, v. 3, n. 83, p. 370–374, 2001.
- RODRIGUES DA SILVA, E. Curso da água na história: simbologia, moralidades e a gestão de recursos hídricos. [s.l.] **Escola Nacional de Saúde Pública**, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SHIVA, Vandana. *Water wars: Privatization, pollution, and profit*. Cambridge: North Atlantic Books, 2016.
- SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12. 2006. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOREL, Georges. **Reflexões sobre a violência**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- SNOW, John. Cholera, and the water supply in the south districts of London. **British medical journal**, v. 1, n. 42, p. 864, 1857. <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2250686/pdf/brmedj06236-0004.pdf>
- Snow, John. On the mode of communication of cholera. John Churchill, 1855. Disponível em [https://play.google.com/store/books/details?id=-N0\\_AAAAcAAJ&rdid=book--N0\\_AAAAcAAJ&rdot=1](https://play.google.com/store/books/details?id=-N0_AAAAcAAJ&rdid=book--N0_AAAAcAAJ&rdot=1)
- SPENGLER, Oswald. **The Decline of the West**. New York: Alfred A Knopf, 1918.
- United Nations World Water Assessment Programme - WWAP. **The United Nations World Water Development Report 2017. Wastewater: The Untapped Resource**. Paris, UNESCO. 2017.
- VINTEN-JOHANSEN, Peter. Cholera, chloroform, and the science of medicine: a life of John Snow. New York: Oxford University Press, 2003.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION et al. **Progress on drinking water, sanitation and hygiene: 2017 update and SDG baselines**. Geneva: World Health Organization (WHO) and the United Nations Children's Fund (UNICEF), 2017.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **UN-Water global analysis and assessment of sanitation and drinking-water (GLAAS) 2017 report: financing universal water, sanitation and hygiene under the sustainable development goals**. Geneva: World Health Organization; 2017